



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

**LEI Nº 2771 de 07 de outubro de 2021**

**Súmula:** Aprova o sistema viário municipal de Ipiranga/PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Capítulo I**  
**Disposições preliminares**

Art. 1º - A presente Lei destina-se a disciplinar, dimensionar e hierarquizar as vias componentes do Sistema Viário Básico do Município de Ipiranga, conforme as diretrizes gerais emanadas da Lei do Plano Diretor Municipal, complementarmente às disposições da Lei de Parcelamento do Solo Urbano e da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 2º - É obrigatória a adoção das disposições emanadas pela presente Lei não somente no âmbito das vias já incorporadas ao patrimônio público, mas também a todas as vias a serem implantadas, bem como a todo empreendimento imobiliário, loteamento, que vier a ser executado no Município, pelo Poder Público, por empresa pública, por empresa mista ou por empresa privada.

Art. 3º - O Poder Executivo supervisionará e fiscalizará a implantação e manutenção do Sistema Viário Básico, embasando-se nos dispositivos da presente Lei, no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e do Departamento de Estradas de Rodagem (DER) do Estado do Paraná.

Art. 4º - Constituem parte integrante da presente Lei os seguintes mapas e figuras ilustrativos:

- I. Anexo I – Exemplos gráficos das definições do Art. 5º.
- II. Anexo II - Sistema viário veicular rural do Município de Ipiranga;
- III. Anexo III - Sistema viário urbano da SEDE e DISTRITO;
- IV. Anexo IV – Prancha 04 - Dimensionamento mínimo das vias urbanas principais;
- V. Anexo V – Prancha 05 - Dimensionamento mínimo das vias urbanas locais;
- VI. Anexo VI - Prancha 06 - Dimensionamento mínimo das vias rurais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

VII. Anexo VII – Ruas Projetadas

**Capítulo II**  
**Das definições**

Art. 5º - Para efeitos da presente Lei são adotadas as seguintes definições e considerações, exemplos conforme Anexo I:

I. Caixa de via – Distância entre os alinhamentos dos imóveis urbanos a ambos os lados da via pública; corresponde, na zona rural, à faixa de domínio;

II. Caixa de rolamento – Largura livre da via, destinada ao rolamento de veículos, medida entre guias, meios fios ou sarjetas;

III. Passeio – Espaço situado entre a caixa de rolamento e o alinhamento das propriedades servidas, destinado à implantação de calçadas, de entradas de veículos e de ajardinamento; nos passeios, ficam também localizados o posteamento para energia e iluminação pública e o ajardinamento / arborização;

IV. Canteiro Central – divisor entre duas caixas de rolamento de uma mesma via;

V. Faixa de rolamento – Parte da via, destinada ao rolamento de veículos em cada sentido de tráfego; a soma das larguras das faixas de rolamento configura a caixa de rolamento;

VI. Faixa não edificante – Distância entre os alinhamentos das propriedades rurais lindeiras à via; corresponde, na zona urbana, à caixa de via;

VII. Faixa de estacionamento – Parte da caixa de rolamento destinada à parada e estacionamento mais ou menos prolongado de veículos;

VIII. Baía de estacionamento – Faixa de estacionamento fracionada, parcialmente ocupada para uso de parada e estacionamento mais ou menos prolongado de veículos, parte ocupada por ajardinamento;

IX. Faixa de acostamento – Faixa lateral à caixa de rolamento das vias rurais, não necessariamente pavimentada, que funciona como escape lateral e eventual parada momentânea de veículos;

X. Faixa de segurança – Faixa situada entre o acostamento e a divisa das propriedades vizinhas a uma estrada rural, destinada, a princípio, a manter afastamento seguro entre o tráfego veicular e as propriedades lindeiras;

XI. Meio-fio (normal) – Cordão de concreto, simples ou armado destinado a separar os espaços veiculares do passeio, promovendo entre eles diferença de cotas;

XII. Meio-fio rebaixado – Idem ao meio-fio normal, porém com altura reduzida de forma a permitir o acesso veicular ou humano ao passeio;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**

### **Estado do Paraná**

XIII. Rampa de acessibilidade – Dispositivo implantado ao longo do trajeto das calçadas, para servir de transição à diferença de cota entre o pavimento da via e o pavimento da calçada, com requisitos definidos pela norma NBR-9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

### **Capítulo III**

#### **Classificação das vias veiculares**

Art. 6º - Para os propósitos da presente Lei, as vias veiculares urbanas são classificadas em:

I. Arterial – aquela caracterizada por intersecções em nível, geralmente controlada por semáforo ou rotatória, com acessibilidade aos lotes lindeiros e as vias coletoras e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;

II. Coletora – aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias arteriais possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;

III. Local – aquela caracterizada por intersecções em nível não semaforizada, destinada apenas ao acesso local;

Art. 7º - Para os propósitos da presente Lei, as vias veiculares rurais são classificadas em:

I. Primárias – são as que interligam a sede municipal aos municípios vizinhos e/ou às sedes distritais mais importantes, comportando tráfego com maior intensidade;

II. Secundárias - são as que interligam a sede municipal e sedes distritais aos principais povoados ou centros de produção silvo-agro-pecuária de maior porte, comportando intensidade média de veículos;

III. Terciárias – são as vias de penetração, situadas entre as vias secundárias e os povoados mais isolados ou centros de produção silvo-agro-pecuária de médio e pequeno porte, comportando tráfego baixo de veículos.

Art. 8º - Para efeitos de classificação segundo o Código de Trânsito Brasileiro, as vias urbanas de classificação arterial, bem como as vias rurais primárias são consideradas como de categoria “arterial”; as vias urbanas coletoras e as vias rurais secundárias, como de categoria “coletora”, e as demais vias, como de categoria “local”.

### **Capítulo IV**

#### **Classificação das vias veiculares Urbanas**

Art. 9º - O sistema viário urbano da sede e distrito do Município comportará vias Arteriais e Coletora



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**

### **Estado do Paraná**

conforme Anexo III, pranchas 02 e 03, sendo todas as demais vias classificadas na categoria de locais.

Art. 10º - O sistema viário urbano da sede do Município, as ruas projetadas, deverão seguir os prolongamentos existentes, de maneira a garantir o fluxo e o sistema viário urbano da SEDE e do DISTRITO e ainda as recomendações da prancha 07, Anexo VII, desta lei.

#### **Capítulo V**

#### **Classificação das vias veiculares rural**

Art. 11º - O sistema viário veicular rural do Município de Ipiranga compõe-se de vias primárias, secundárias e terciárias, conforme Anexo II, prancha 01.

#### **Capítulo VI**

#### **Características técnicas das vias veiculares urbanas**

Art. 12º - As vias urbanas com a categoria Arteriais com quatro faixas de rolamento, separadas por carteiro central, devem ser projetadas e implantadas ou adaptadas para atender os requisitos seguintes:

- I. Rampa máxima admissível (RM) = 20%;
- II. Distância mínima entre cruzamentos (DC) = 75 metros
- III. Caixa de Rua mínima = 19,00 metros (Sem estacionamento Linear);
- IV. Pista de Rolamento mínima = 14,00 metros
- V. Número mínimo de faixas de rolamento = 4 (2 por sentido);
- VI. Largura mínima de cada faixa de rolamento = 3,50 metros;
- VII. Canteiro central (ilha) = 1,00 metro;
- VIII. Baias de estacionamento a ambos os lados, com largura de 2,4 metros, em toda a extensão das quadras exceto defronte as entradas de veículos e os 5 metros extremos junto às esquinas;
- IX. Largura mínima de cada um dos passeios laterais (LP) = 2,00 metros;
- X. Largura mínima da faixa livre para pedestres (passeio) (LH) = 1,50 metros;
- XI. Raio mínimo de concordância nos cruzamentos (esquinas) (RC) = 4,00 metros
- XII. Todos os cruzamentos terão rampas de acesso para pessoas com deficiência (PCD), conforme norma NBR-9050 da ABNT;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

XIII. Inclinação da calçada de 3%

XIV. Estrutura do pavimento dimensionada para uma vida útil de 10 anos;

XV. Capa de rolamento em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) ou pavimentação em Concreto;

Art. 13º - As vias urbanas com a categoria Arteriais, devem ser projetadas e implantadas ou adaptadas para atender os requisitos seguintes:

I. Rampa máxima admissível (RM) = 20%;

II. Distância mínima entre cruzamentos (DC) = 75 metros

III. Caixa de Rua mínima = 11,00 metros (Sem estacionamento Linear);

IV. Pista de Rolamento mínima = 7,00 metros;

V. Número mínimo de faixas de rolamento = 2 (1 por sentido);

VI. Largura mínima de cada faixa de rolamento (LF) = 3,50 metros;

VII. Faixa de estacionamento a ambos os lados, com largura de 2,4 metros, em toda a extensão das quadras exceto defronte as entradas de veículos e os 5 metros extremos junto às esquinas;

VIII. Largura mínima de cada um dos passeios laterais (LP) = 2,0 metros;

IX. Largura mínima da faixa livre para pedestres (passeio) (LH) = 1,20 metros;

X. Raio mínimo de concordância nos cruzamentos (esquinas) (RC) = 4,00 metros

XI. Todos os cruzamentos terão rampas de acesso para pessoas com deficiência (PCD), conforme norma NBR-9050 da ABNT;

XII. Inclinação da calçada de 3%

XIII. Estrutura do pavimento dimensionada para uma vida útil de 10 anos;

XIV. Capa de rolamento em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) ou pavimentação em Concreto;

Art. 14º - As vias urbanas com a categoria de Vias Coletoras deverão ser projetadas e implantadas atendendo aos requisitos seguintes:

I. Rampa máxima admissível (RM) = 20%;

II. Distância mínima entre cruzamentos (DC) = 75 metros



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA Estado do Paraná

III. Caixa de Rua = 11,00 metros (Sem estacionamento Linear);

IV. Pista de Rolamento mínima = 7,00 metros;

V. Número mínimo de faixas de rolamento = 2 (1 em cada sentido);

VI. Largura mínima de cada faixa de rolamento (LF) = 3,50 metros;

VII. Faixas de estacionamento a ambos os lados, com largura mínima de 2,4 metros, em toda a extensão das quadras, exceto defronte as entradas de veículos e os 5 metros extremos junto às esquinas;

VIII. Largura mínima de cada um dos passeios laterais (LP) = 2,00 metros;

IX. Largura mínima da faixa livre para pedestres (passeio) (LH) = 1,20 metros;

X. Raio mínimo de concordância nos cruzamentos (esquinas) (RC) = 4 metros

XI. Todos os cruzamentos terão rampas de acesso para portadores de necessidades especiais de locomoção, conforme norma NBR-9050 da ABNT;

XII. Inclinação da calçada de 3%

XIII. Estrutura do pavimento dimensionada para uma vida útil de 10 anos;

XIV. Capa de rolamento em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) ou pavimentação em Concreto;

Art. 15º - As vias urbanas com a categoria de Vias Locais deverão ser projetadas e implantadas atendendo aos requisitos seguintes:

I. Rampa máxima admissível (RM) = 20%;

II. Distância mínima entre cruzamentos (DC) = 75 metros

III. Caixa de Rua mínima = 11,00 metros (Sem estacionamento Linear);

IV. Pista de Rolamento mínima = 6,00 metros;

V. Número mínimo de faixas de rolamento = 2 (1 em cada sentido);

VI. Largura mínima de cada faixa de rolamento (LF) = 3,00 metros;

VII. Exigência de faixas de estacionamento a ambos os lados, com largura de 2,2 metros e comprimento;

VIII. Largura mínima de cada um dos passeios laterais (LP) = 2,50 metros;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**

### **Estado do Paraná**

IX. Largura mínima da faixa livre para pedestres (passeio) (LH) = 1,20 metros;

X. Raio mínimo de concordância nos cruzamentos (esquinas) (RC) = 3,00 metros;

XI. Todos os cruzamentos terão rampas de acesso para portadores de necessidades especiais de locomoção, conforme norma NBR-9050 da ABNT;

XII. Estrutura do pavimento dimensionada para uma vida útil de 10 anos;

XIII. Capa de rolamento em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) ou pavimentação em Concreto;

Parágrafo único – Serão admitidas vias locais com término em balão de retorno (cul-de-sac), quando não haja possibilidade de prolongamento, existência de barreiras naturais, devendo ser obedecidas as recomendações do setor técnico Municipal;

Art. 16º - No caso de vias urbanas já existentes, cuja caixa de rolamento seja inferior à estabelecida nos Arts. 12, 13, 14 e 15 para as respectivas categorias, poderá haver remanejamento do estacionamento, priorizando a mobilidade urbana.

### **Capítulo VII**

#### **Características técnicas das vias veiculares rurais**

Art. 17º - As vias rurais com a categoria de primaria deverão ser projetadas e implantadas atendendo aos requisitos seguintes:

I. Raio de curvatura horizontal (RH) mínimo = 100 metros;

II. Rampa máxima admissível (RM) = 10%;

III. Caixa de Rua mínima = 17 metros;

IV. Pista de Rolamento mínima = 7,00 metros

V. Número mínimo de faixas de rolamento = 2 (1 em cada sentido);

VI. Largura mínima de cada faixa de rolamento (LF) = 3,50 metros;

VII. Largura mínima da faixa de acostamento (FA) = 2,0 metros;

VIII. Capa de rolamento em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) ou tratamento superficial triplo (TST) ou duplo (TSD), pedras regulares (paralelepípedos) ou irregulares (poliedros) ou blocos articulados de concreto (pavers de concreto com  $f_{ck} \geq 25$  MPa) ou ainda revestimento em cascalho;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**

### **Estado do Paraná**

Parágrafo Único – Para as vias rurais primárias, nos trechos que constituírem rodovias federais ou estaduais, aplicam-se as características técnicas estabelecidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná ou DNIT.

Art. 18º - As vias rurais com a categoria de secundárias deverão ser projetadas e implantadas atendendo aos requisitos seguintes:

- I. Raio de curvatura horizontal (RH) mínimo = 50 metros;
- II. Rampa máxima admissível (RM) = 15%;
- III. Caixa de Rua mínima = 17,00 metros;
- IV. Pista de Rolamento mínima = 7,00 metros;
- V. Número mínimo de faixas de rolamento = 2 (1 em cada sentido);
- VI. Largura mínima de cada faixa de rolamento (LF) = 3,50 metros;
- VII. Largura mínima da faixa de acostamento (FA) = 2,00 metros
- VIII. Revestimento granular compactado;

Art. 19º - As vias rurais com a categoria de terciárias deverão ser projetadas e implantadas atendendo aos requisitos seguintes:

- I. Raio de curvatura horizontal (RH) mínimo = 25 metros;
- II. Rampa máxima admissível (RM) = 17%;
- III. Caixa de Rua mínima = 16,00 metros;
- IV. Pista de Rolamento mínima = 7,00 metros;
- V. Número mínimo de faixas de rolamento = 2 (1 em cada sentido);
- VI. Largura mínima de cada faixa de rolamento (LF) = 3,50 metros;
- VII. Largura mínima da faixa de acostamento (FA) = 2,00 metros;
- VIII. Revestimento granular compactado ou solto;

Art. 20º - Para as estradas rurais, cria-se uma faixa não edificante de 15m, de cada lado da via, a partir do eixo para a realização de obras de conservação das estradas rurais, sendo proibida a implantação de qualquer tipo de construção, podendo haver diminuição, desde que apresentado outros parâmetros de nível Estadual e/ou Federal.

### **Capítulo VIII**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**

### **Estado do Paraná**

#### **Das vias projetadas para implantação de novos loteamentos**

Art. 21º - As vias a serem projetadas, conforme Anexo VII, em sua implantação, deverá ser realizado estudo técnico de topografia para ajustes necessários, com estabelecimento de sua hierarquia, devendo seguir a harmonia viária estabelecida nesta legislação.

#### **Capítulo IX**

##### **Dos entornos das áreas das Áreas de Preservação**

Art. 22º - Nas áreas de Preservação Permanente de novos empreendimentos ou ainda de locais já consolidados, será necessário a implantação de via de categoria LOCAL, em todo seu perímetro, de modo evitar as ocupações irregulares e ainda garantir a mobilidade do local.

#### **Capítulo X**

##### **Características técnicas dos passeios**

Art. 23º - Os passeios laterais às vias urbanas serão delimitados por meios-fios normais, obedecendo faixa livre de 1,50m e os parâmetros dos artigos 12, 13, 14 e 15;

Art. 24º - Os meios-fios rebaixados, a serem utilizados em lugar dos meios-fios normais nas entradas de veículos e nas rampas para acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais, obedecerão aos requisitos estabelecidos na NBR 9050;

Art. 25º - Dentro da faixa dos passeios, poderão ser construídas as entradas de veículos, obedecendo os parâmetros estabelecidos no Plano de Mobilidade Urbana e aos seguintes requisitos:

b) terão rampa de concordância para atingir o nível da calçada com comprimento igual ao da largura da baía de estacionamento;

c) integrar-se-ão às calçadas através de rampas de concordância, sendo expressamente proibida a interposição de degraus ou quaisquer outras formas de descontinuidade superficial;

d) poderão ser pavimentadas de acordo com o material estabelecido no Plano de Mobilidade, seguindo a Hierarquia Viária Estabelecida.

#### **Capítulo XI**

##### **Disposições finais e transitórias**

Art. 26º - O gabarito mínimo para passagens superiores e inferiores (pontes, túneis, bueiros e viadutos) das vias urbanas e rurais será constituído de um retângulo com base de 6,00m e altura de 4,50m, devendo ser submetido a avaliação pelo departamento de planejamento.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**

### **Estado do Paraná**

Art. 27º - Para as vias urbanas já existentes, que foram classificadas nas categorias de Arteriais, Coletoras e Locais, que não tenham ainda a dimensão “caixa de via” prescrita nos Arts. 12, 13, 14 e 15 da presente Lei, decretará o Poder Executivo, dentro de 180 dias, quando necessário, novos alinhamentos, ao qual estarão obrigadas quaisquer novas construções fronteiras, ressalvado o direito a indenização, justa e prévia, quando da acessão pública ao alargamento.

Art. 28º - Para as vias rurais já existentes, de qualquer categoria, que não tenham ainda a dimensão “faixa não edificante” prescrita nos Arts. 17, 18 e 19 da presente Lei, o Poder Executivo decretará, dentro de 180 dias após a promulgação da presente Lei, quando necessário, novos alinhamentos, ao qual estarão obrigadas todas as cercas, muros e demais alinhamentos das propriedades fronteiriças, ressalvado o direito a indenização, justa e prévia, quando da acessão pública ao alargamento.

Art. 29º - No caso de prolongamento, deverá ser respeitada o dimensionamento da via consolidada, de maneira a preservar a harmonia do local, desde que essa respeito os parâmetros mínimos para a mobilidade urbana.

Art. 30º - A presente Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação, revogando-se os dispositivos a ela contrários.

Gabinete do Prefeito, em 07 de outubro de 2021.

**Douglas Davi Cruz**  
Prefeito Municipal